

## RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo dispõe sobre a alteração do artigo 3º da Lei nº 2.140/95.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

### Resumo do veto:

O parágrafo 2º do artigo 1º em questão, mesmo diante do ora almejado pelo ilustre Vereador, denota-se inconstitucional em seu dispositivo e, assim sendo, o veto é a medida aplicável e de rigor.

A matéria em comento estende o benefício aos funcionários das entidades assistenciais, sem quantificar os beneficiários.

Ademais, além do vício de iniciativa, não prevê a origem dos recursos para custear a ampliação deste benefício.

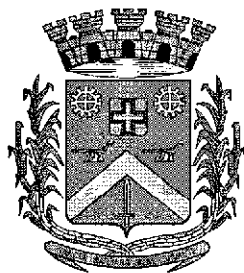
Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial ao parágrafo 2º do artigo 1º do Autógrafo nº 002/2015, por afronta às disposições constitucionais, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

Art. 1º - O Artigo 3º da Lei nº 2.140/1995 passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 3º (...)**

**§1º (...)**



*§2º Os funcionários das entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública municipal poderão requer o benefício junto ao Poder Executivo."*

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende legislar em termos concretos quanto à alteração do artigo 3º da Lei nº 2.140/95.

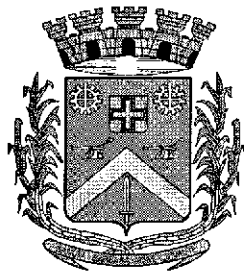
Nascida de projeto de Vereador, o artigo em questão encontra-se eivada de vício de iniciativa, por afrontar o artigo 180, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES e de artigo V. Aresto do Plenário desta Corte, relatado pelo Desembargador e jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, valendo transcrever:

*"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Por meio da edição de leis, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da administração, sem chegar, no entanto, à prática administrativa. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e*



*atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (Cf. Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14a ed., 2006, pág. 605)."*

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações retroatividade aos serviços administrativos públicos é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ademais, a falta de levantamento no tocante à quantificação do número de funcionários das entidades assistenciais, ao contrário do que ocorre com a Guarda-Mirim, que possui vagas definidas, ensejaria por si só em aumento de despesas sem demonstrar a origem dos recursos.

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

**"AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0178107-86.2011.8.26.0000  
V.N.º 23.095(5.331)**

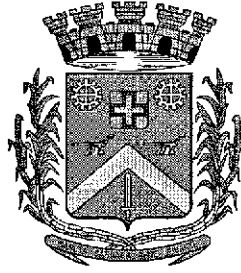
**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO**

**COMARCA: SUZANO**

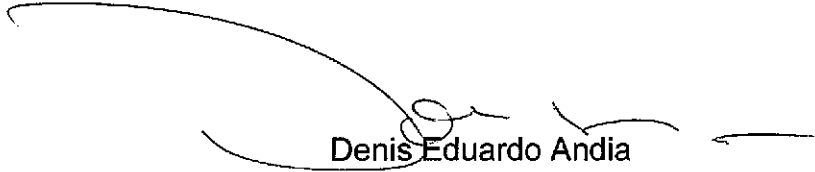
*(Referência: Lei Complementar Municipal n° 192/2011 - gratuidade de 100%, no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", aos estudantes).*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar Municipal n° 192/11, que concede aos estudantes de primeiro e segundo graus e nível superior, 100% de gratuidade no sistema de transporte coletivo por ônibus, "passe livre", para ida e volta à respectiva escola ou universidade, bem como eventos culturais dentro dos limites do município de Suzano - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Criação de despesa sem indicação de recursos disponíveis - infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII; 111, 117, 144 e 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente." (grifo nosso)**



Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 1º do autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao parágrafo 2º do artigo 1º do Autógrafo nº 002/2015, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.



Denis Eduardo Andia  
Prefeito Municipal